

ARTIGO 78
Publicidade das sanções

As sanções de suspensão e cancelamento da inscrição são sempre objecto de publicidade.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 79
Cédulas concedidas aos directores ou administradores de sociedades

1. Aos directores ou administradores de sociedades, detentores de cédulas emitidas nos termos do Regulamento do Exercício da Actividade do Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 16/2002, de 30 de Janeiro, é reconhecido o direito de ingresso automático na Câmara dos Despachantes Aduaneiros, nos termos do n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 4/2011, de 11 de Janeiro.

2. Aos directores ou administradores de sociedades, detentores de cédulas mencionadas no número anterior, quando cessem funções que determinaram a atribuição da referida cédula, mas que pretendam continuar a processar despachos, devem preencher os requisitos gerais para acesso à profissão de despachante aduaneiro, previstos no Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias.

ARTIGO 80
Comissão Instaladora da CDA

1. A Assembleia Geral Constituinte procederá à eleição da Comissão Instaladora da CDA que deve ser constituída por 6 membros.

2. Os membros da Comissão Instaladora elegem de entre si o respectivo Presidente.

3. A Comissão Instaladora da CDA funcionará num prazo máximo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 81
Competências da Comissão Instaladora da CDA

Compete à Comissão Instaladora da CDA:

- a) Exercer as funções executivas da CDA até a tomada de posse dos órgãos sociais eleitos;
- b) Fazer o levantamento de todos os despachantes aduaneiros licenciados e dos agentes de trânsito detentores de cédulas em exercício de actividade emitidas nos termos do Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro;
- c) Fazer o levantamento das sociedades de despachantes aduaneiros criadas nos termos do Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro e verificar a legalidade do processo de constituição dando prazo de sessenta dias para sanarem as irregularidades se houver;
- d) Preparar os actos eleitorais para os órgãos da Câmara dos Despachantes Aduaneiros;
- e) Realizar todos os actos necessários ao normal funcionamento da Câmara dos Despachantes Aduaneiros;
- f) Elaborar o Relatório das actividades desenvolvidas e submetê-lo à apreciação e deliberação na primeira Assembleia Geral;
- g) Conferir posse aos titulares dos órgãos eleitos.

ARTIGO 82
Eleições para os órgãos da CDA

As eleições para os órgãos da CDA realizam-se no prazo de cento e oitenta dias contados da data da realização da Assembleia Geral constituinte e nelas concorre todo o despachante aduaneiro inscrito.

ARTIGO 83
Elegibilidade

Excepcionalmente, para efeitos de elegibilidade para o cargo de Presidente da CDA e de titulares dos outros órgãos da CDA, no primeiro processo de eleições depois da sua criação, é aplicável como limite de exercício da profissão o período de pelo menos quatro anos.

Decreto n.º 17/2011

de 26 de Maio

Havendo necessidade de regulamentar o Decreto-Lei que estabelece as disposições que regem a actividade de metrologia no País, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, em anexo, e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, que estabelece as disposições que regem a actividade de Metrologia no país

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas regulamentares do Decreto - Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, que estabelece as disposições que regem a actividade de metrologia no País.

ARTIGO 2
Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se:

- a) Às entidades públicas ou privadas que façam uso das Unidades de Medida Legais, dos padrões e das actividades do controlo metrológico;
- b) Aos sistemas, métodos e instrumentos de medição utilizados nas transacções comerciais, prestação de serviços e àqueles que sejam utilizados na protecção da saúde, segurança e ambiente.

ARTIGO 3
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as definições constantes do Decreto-lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, e entende-se ainda por:

- a) **Ampere** – intensidade de uma corrente constante que, mantida em dois condutores paralelos, rectilíneos, de

comprimento infinito, de secção circular desprezável e colocados à distância de 1 metro um do outro no vazio, produziria entre estes condutores uma força igual a 2.10^{-7} newton por metro de comprimento;

- b) **Candela** – intensidade luminosa, numa direcção dada, de uma fonte que emite uma radiação monocromática de frequência 540×10^{12} hertz e cuja intensidade energética nessa direcção é 1/683 watt por esterradiano;
- c) **Certificado de inscrição** – documento que atesta que determinada entidade pública ou privada está autorizada a realizar as actividades de controlo metrológico respectivas;
- d) **Kelvin** – fracção 1/273,16 da temperatura termodinâmica do ponto triplo da água;
- e) **Metro** – comprimento do trajecto percorrido pela luz no vazio, durante um intervalo de 1/299 792 458 do segundo;
- f) **Mole** – quantidade de matéria de um sistema contendo tantas entidades elementares quantos os átomos, as moléculas, os iões, os electrões, outras partículas ou os agrupamentos especificados de tais partículas;
- g) **Quilograma** - massa do protótipo internacional do quilograma;
- h) **Segundo** - duração de 9 192 631 770 períodos de radiação correspondente à transição entre dois níveis hiperfinos do estado fundamental do átomo de cézio 133.

CAPÍTULO II

Controlo metrológico

SECÇÃO I

Controlo metrológico de instrumentos de medição e medidas materializadas

ARTIGO 4

Actividades

O controlo metrológico de instrumentos de medição e medidas materializadas compreende as seguintes actividades:

- a) Aprovação de modelo;
- b) Verificação inicial;
- c) Verificação depois da reparação;
- d) Verificação periódica;
- e) Verificação extraordinária.

SUBSECÇÃO I

Aprovação de modelo de instrumentos de medição e medidas materializadas

ARTIGO 5

Aprovação do modelo

1. A aprovação de modelo é feita aos próprios instrumentos de medição ou aos seus componentes principais ou aos dispositivos complementares ou conexos ao instrumento de medição.

2. Sempre que, num modelo anteriormente aprovado, sejam introduzidas, por alteração ou substituição de componente ou por adição de dispositivo complementar, modificações que possam influenciar os resultados das medições ou as condições regulamentares de utilização, esse modelo carece de uma aprovação complementar.

3. A aprovação de modelo estende-se ao modo de determinação do resultado de medição, devendo neste caso ser feito pela determinação da sucessão lógica de operações implementadas e das condições ambientais durante a execução das medições.

ARTIGO 6

Instrução do pedido

1. A aprovação de modelo deve ser requerida ao Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, abreviadamente designado por INNOQ, pelo fabricante ou importador do instrumento de medição ou medida materializada.

2. O requerimento para aprovação de modelo deve conter as seguintes informações:

- a) O nome ou denominação social do fabricante, o endereço da fábrica, e se for o caso, as mesmas informações para o seu mandatário;
- b) A prova documental de que o requerente foi designado mandatário quando o mesmo não for o fabricante;
- c) A categoria e o tipo de instrumento e as suas características metrológicas;
- d) A utilização prevista para o instrumento de medição.

3. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado pelos seguintes documentos em duplicado:

- a) Documento descritivo detalhado da fabricação, dos princípios funcionais e técnicos dos instrumentos, das características metrológicas precisas e dos dispositivos de regulação ou de ajuste;
- b) Plano da placa e dos esquemas de locais previstos para as marcas de controlo metrológico e de selagem;
- c) Planos de montagem do conjunto, os planos de detalhe, as vistas em secções e em perspectiva que permitam a representação do seu conjunto e das partes principais devem estar em maior destaque;
- d) Certificado de aprovação de modelo do País de origem e os relatórios de ensaio de um laboratório ou organismo acreditado e reconhecido por um serviço de metrologia legal;
- e) Todos documentos relativos ao instrumento e a sua instalação, e o manual de utilização.

ARTIGO 7

Ensaio

1. Os ensaios metrológicos para o exame de um modelo com vista a sua aprovação, são efectuados nos laboratórios do INNOQ ou noutros laboratórios por este indicado.

2. Os ensaios podem, igualmente, ser realizados em local onde se encontre o requerente ou em outro local fixado pelo INNOQ para os casos dos instrumentos de medição que necessitem de instalações ou condições especiais.

3. O requerente, quando necessário, deve fornecer os meios materiais e os padrões adequados, acompanhados dos seus certificados de rastreabilidade e o pessoal para os ensaios realizados pelo INNOQ ou pelos organismos por este designados.

ARTIGO 8

Despacho e publicação

1. Verificada a conformidade do modelo, o INNOQ emite um despacho de aprovação de modelo que é publicado na 3.ª Série do *Boletim da República*, a expensas do requerente.

2. O despacho de aprovação deve indicar os fundamentos da aprovação, as condições a respeitar na sua utilização e a validade da aprovação.

3. Os despachos de aprovação de dispositivos complementares que não constituem instrumentos, devem fixar os modelos dos instrumentos a que podem ser aplicados e as respectivas condições de funcionamento.

4. Após a aprovação de modelo deve ser aposta a marca em todos os instrumentos do mesmo modelo, evidenciando a actividade realizada.

ARTIGO 9

Validade

1. A aprovação de modelo é válida por um período de 10 anos, que deve ser renovado por igual período.

2. Se a aprovação de modelo não for renovada, os instrumentos de medição em uso daquele modelo podem continuar a ser usados desde que não ultrapassem os erros máximos admitidos.

3. Não podem continuar a ser fabricados ou importados instrumentos de medição que estejam de acordo com a aprovação de modelo revogada ou fora do período de validade.

ARTIGO 10

Revogação

1. Por despacho fundamentado, o INNOQ pode revogar a aprovação de modelo desde que se verifiquem um dos seguintes casos:

- a) Não conformidade dos instrumentos de medição fabricados ou importados com o modelo aprovado, com as respectivas condições particulares de aprovação ou com as disposições regulamentares aplicáveis;
- b) Defeito de ordem geral dos instrumentos de medição de um determinado modelo que os torne impróprios para o fim a que se destinam;
- c) Defeito que ponha em causa a saúde e segurança públicas pela utilização de instrumentos de medição.

2. Salvo o disposto no número anterior, os instrumentos de medição em utilização cuja aprovação não seja renovada ou tenha sido revogada podem permanecer em utilização desde que satisfaçam as operações de verificação aplicáveis.

3. O despacho de revogação da aprovação do modelo pode ser cancelado pelo INNOQ, quando sanados os actos que conduziram a referida revogação.

4. O despacho de cancelamento da aprovação de modelo pode impor ao beneficiário da aprovação ou ao seu mandatário que, dentro de um prazo determinado, tendo em conta o instrumento em causa, solucione o defeito registado, findo o qual são interditos os instrumentos que permaneçam com irregularidades.

5. O INNOQ deve realizar ensaios dos instrumentos ou parte destes com o objectivo de verificar a sua conformidade com o modelo aprovado, e se for constatado que o instrumento não está em conformidade com o modelo aprovado, a decisão de revogação suspende o efeito da aprovação de modelo.

ARTIGO 11

Instrumentos isentos de aprovação

1. Podem estar isentos da aprovação de modelo os instrumentos de medição que satisfaçam as especificações gerais e detalhadas, de realização técnica e de funcionamento, e cujas particularidades de forma e de composição sejam determinadas pela categorização de instrumentos de medição.

2. Os instrumentos mencionados no número anterior são admitidos directamente pelo INNOQ para a realização da verificação inicial.

3. A aprovação de modelo não é obrigatória para os instrumentos destinados a exportação ou que não façam parte da categoria de instrumentos de medição submetidos ao controlo metrológico legal.

4. O disposto no número anterior também aplica-se a publicidade feita a estes instrumentos.

SUBSECÇÃO II

Verificação inicial de instrumentos de medição e medidas materializadas

ARTIGO 12

Verificação inicial

1. A verificação inicial é feita pelo INNOQ ou, no âmbito da delegação de competências, pelas entidades públicas ou privadas devidamente qualificadas e inscritas no registo do controlo metrológico.

2. A verificação inicial e o ajuste são realizados, para cada instrumento de medição antes da sua instalação ou utilização, para assegurar a sua exactidão relativamente à sua categoria.

3. A verificação inicial pode efectuar-se numa fase quando o instrumento constitua um todo à saída da fábrica ou em várias fases quando o instrumento é constituído por componentes separadas.

4. Os instrumentos de medição submetidos ao controlo metrológico legal não podem ser admitidos à verificação inicial se não tiverem sido submetidos à aprovação de modelo.

5. Os fabricantes, importadores e reparadores devem conservar os registos dos ensaios correspondentes à verificação inicial durante o prazo de validade da aprovação de modelo.

ARTIGO 13

Instrumentos isentos de verificação inicial

Estão isentos de verificação inicial:

- a) Os instrumentos para os quais essa excepção esteja prevista em diplomas legais, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei que estabelece as disposições que regem a actividade de metrologia;
- b) Os instrumentos retirados de uso que estejam expostos em museus, exposições ou feiras;
- c) Os instrumentos de medição destinados a exportação que tenham sido isentos em virtude de disposições legais vigentes sobre a exportação de instrumentos de medição.

SUBSECÇÃO III

Verificação depois da reparação

ARTIGO 14

Verificação depois da reparação

1. A reparação de instrumentos de medição só pode ser realizada por pessoas ou entidades inscritas no registo de controlo metrológico.

2. Uma vez comprovado o seu funcionamento correcto, a pessoa ou entidade que tenha reparado ou modificado o instrumento, coloca as marcas que atestem que a reparação foi realizada.

3. Os ensaios para a verificação, depois da reparação, são feitos pelo INNOQ ou organismos a quem tenham sido delegadas competências.

4. A verificação depois da reparação tem os mesmos efeitos que a verificação inicial.

5. Os instrumentos que depois da reparação demonstrem deficiências no seu funcionamento, devem ser postos fora de serviço até que se sanem tais deficiências, ou retirado definitivamente de uso no caso em que tais não sejam sanáveis.

6. Após a reparação, a entidade reparadora deve enviar ao INNOQ uma lista dos instrumentos reparados, com a indicação do objecto de reparação e especificação dos elementos substituídos, e os ajustes e controlos efectuados.

7. As pessoas ou entidades mencionadas no n.º 1 não podem ter nenhum vínculo jurídico com as entidades que se dedicam às actividades de metrologia.

SUBSECÇÃO IV

Verificação periódica

ARTIGO 15

Verificação periódica

1. A verificação periódica é efectuada pelo INNOQ ou pelas entidades devidamente qualificadas e inscritas no registo do controlo metrológico.

2. A verificação periódica deve ser efectuada consoante a periodicidade estabelecida em regulamentos específicos.

ARTIGO 16

Procedimentos

1. A verificação periódica é feita de acordo com o plano definido pelo INNOQ ou entidades públicas ou privadas a quem tenham sido delegadas competências e, deve mencionar as características metrológicas, bem como o lugar de utilização dos instrumentos em causa.

2. Os instrumentos de medição sujeitos ao controlo metrológico legal não podem ser admitidos à verificação periódica se não tiverem sido submetidos à verificação inicial.

3. Os instrumentos de medição devem ser submetidos à verificação em condições operacionais.

4. Os instrumentos de medição devem ser submetidos às entidades mencionadas no n.º 1 para a verificação periódica nos seguintes casos:

- a) Início de actividade de utilizador;
- b) Aquisição de instrumentos novos ou usados;
- c) Instrumentos cujas marcas tenham sido inutilizadas;
- d) Instrumentos cuja verificação periódica, no ano em causa, não tenha sido executada até 30 de Novembro;
- e) Quando os regulamentos específicos de categoria de instrumento de medição assim o determinem.

5. Os instrumentos que se destinem a utilização em vários locais pertencentes a diferentes regiões devem ser submetidos à verificação periódica em apenas um dos locais.

6. Nos instrumentos de medição cuja qualidade metrológica se encontre dentro dos erros máximos admissíveis, relativamente ao modelo, é aposta a marca de verificação periódica sempre que necessário, também é emitido um certificado de verificação.

7. Os instrumentos que satisfaçam aos requisitos para a sua categoria devem ostentar a marca de verificação e, aqueles que não a satisfaçam devem ser submetidos à reparação ou interditos ao uso, com a aposição da marca de interdição.

ARTIGO 17

Instrumentos isentos de verificação periódica

1. Estão isentos de verificação periódica os instrumentos que não se encontrem em utilização, que não se destinem a venda e que sejam exclusivamente para uso doméstico.

2. Estão igualmente isentos os instrumentos que não sejam usados para uma das seguintes operações:

- a) Transacções comerciais;
- b) Determinação de remuneração;
- c) Prestação de serviços;
- d) Perícias judiciais;
- e) Medições que possam servir de base a acções judiciais penais ou à decisão de sanções administrativas;
- f) Fiscais;
- g) Medições relativas à Saúde, Segurança e Ambiente;
- h) Medições tendo por objecto determinar ou verificar as características impostas na legislação.

SUBSECÇÃO V

Verificação extraordinária

ARTIGO 18

Verificação extraordinária

1. Sem prejuízo das verificações referidas nos artigos anteriores, os instrumentos de medição podem ser objecto de verificação extraordinária a requerimento do utilizador, de qualquer interessado, ou por iniciativa das entidades competentes.

2. A verificação extraordinária é realizada pelo INNOQ ou entidades a quem tenham sido delegadas competências.

ARTIGO 19

Procedimentos

A verificação extraordinária obedece aos procedimentos da verificação periódica com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Controlo metrológico de produtos pré-medidos

ARTIGO 20

Controlo metrológico

1. O controlo metrológico dos produtos pré-medidos é realizado na fábrica ou nos postos de venda, para quantidades nominais nas áreas de massa e volume expressas em unidades do Sistema Internacional de Unidades, cujos requisitos de rotulagem devem estar conforme a Norma Moçambicana 15, abreviadamente designada por NM 15.

2. O controlo metrológico recai igualmente sobre os instrumentos e métodos de medição e seus meios técnicos utilizados para obter, medir, indicar, garantir e verificar as quantidades dos produtos.

3. O controlo metrológico é efectuado mediante a verificação por método estatístico do conteúdo efectivo dos pré-medidos da amostra e sobre a média do conteúdo efectivo dos pré-medidos da amostra.

4. O controlo metrológico efectua-se nas instalações do respectivo responsável ou posto de venda, que deverá colocar à disposição das entidades competentes o espaço e os meios indispensáveis à sua execução.

5. O exame das amostras recolhidas deve ser feito no laboratório do INNOQ ou outro por este designado, na data e hora indicada, devendo ser executado na presença do proprietário ou representante do produto examinado.

6. O controlo metrológico dos produtos pré-medidos é exercido regularmente, salvo as situações que resultem de denúncia.

7. Salvo o disposto no número anterior, é realizado o controlo por solicitação de qualquer interessado que reúna elementos que demonstrem que o produto não se encontra dentro dos limites de tolerância admissíveis, de acordo com a Norma Moçambicana 80, abreviadamente designada por NM 80.

ARTIGO 21

Colheita e destino das amostras

1. A recolha dos produtos pré-medidos para efeito de exame é efectuada mediante notificação dirigida ao proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

2. Os produtos pré-medidos colhidos para as amostras a serem examinadas podem ser repostos na mesma quantidade e valor pelo produtor, fornecedor ou importador ao estabelecimento onde foi realizada a colecta da amostra se as condições o permitirem, devendo a reposição acontecer quando se constatar que o produto não está em conformidade.

3. Caso o proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento não compareça ao exame, este tem um prazo de 24 horas para dar destino ao produto examinado.

4. Não se verificando o disposto no número anterior o produto é doado a uma instituição de natureza filantrópica.

CAPÍTULO III

Registo de controlo metrológico

SECÇÃO I

Processo de inscrição

ARTIGO 22

Elegibilidade

As pessoas singulares ou colectivas que fabriquem, importem, comercializem, aluguem ou reparem instrumentos de medição sujeitos ao controlo metrológico devem estar inscritas no INNOQ, no Registo de Controlo Metrológico.

ARTIGO 23

Dados para inscrição

1. Constituem dados para o registo de pessoas singulares ou colectivas, mencionadas no artigo anterior:

- a) Identificação do requerente;
- b) Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
- c) Certidão de quitação fiscal e de Segurança Social;
- d) Localização das instalações para o exercício da actividade;
- e) Documento de comprovação das habilitações literárias e profissionais, para a actividade a realizar;
- f) Cópia do Alvará ou documento equivalente;
- g) Relação nominal do pessoal dedicado à actividade, indicando nome, número do documento de identificação, qualificações e experiência.

2. As pessoas singulares ou colectivas não residentes no País para além dos dados mencionados no número anterior, devem juntar também o domicílio social ou de actividade.

3. Constituem dados para o registo das entidades públicas:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais do pessoal afecto ao controlo metrológico;
- c) Localização das instalações para o exercício da actividade.

ARTIGO 24

Certificado de inscrição

1. O INNOQ emite um certificado de inscrição das actividades contempladas no artigo 4 do presente Regulamento.

2. No caso da inscrição dos reparadores dos instrumentos de medição, o INNOQ emite um certificado que incorpora um anexo incluindo toda a informação relativa a marcas que se devem utilizar na verificação dos instrumentos reparados.

3. A inscrição das actividades e a emissão do respectivo certificado são efectuados mediante pagamento de taxas.

ARTIGO 25

Alteração de dados

1. Qualquer alteração de dados declarados nos documentos apresentados, posteriormente à sua inscrição, deve ser comunicada ao INNOQ, que procede a rectificação ou cancelamento, conforme o caso.

2. Para cada registo posterior é emitido um novo certificado de inscrição, sujeito ao pagamento de taxas.

SECÇÃO II

Licenciamento prévio para importação de instrumentos de medição e medidas materializadas

ARTIGO 26

Importação de instrumentos de medição

1. Não podem ser importados os instrumentos de medição sujeitos ao controlo metrológico que não se encontrem em conformidade com os modelos aprovados pelo INNOQ.

2. A importação dos instrumentos de medição deve ser acompanhada de uma declaração emitida pelo fabricante e que deve conter:

- a) Identificação e domicílio do fabricante;
- b) Designação e características metrológicas dos instrumentos a importar;
- c) Documento comprovativo de aprovação de modelo do País de origem;
- d) Factura pró-forma ou definitiva.

3. Verificada a conformidade da declaração, o INNOQ emite um documento de autorização da importação, caso contrário, o importador é informado da recusa.

4. Os instrumentos de medição importados estão isentos das formalidades previstas nos n.º 1 e 2 sempre que se destinem a estudos e ensaios ou para fins de exposição sem finalidade comercial.

5. Os instrumentos de medição importados estão sujeitos à verificação inicial.

ARTIGO 27

Exportação de instrumentos de medição e medidas materializadas

A exportação de instrumentos de medição e medidas materializadas deve ser previamente comunicada ao INNOQ, sem prejuízo da observância da legislação do País importador.

CAPÍTULO IV

Taxas e multas

ARTIGO 28

Pagamento das taxas

1. São devidas taxas pela prestação de serviços no âmbito das actividades de controlo metrológico previstas no artigo 4 do presente Regulamento.

2. As taxas cobradas no âmbito da verificação inicial e periódica constam do Anexo III do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro, e as demais são fixadas em legislação específica.

ARTIGO 29

Actualização e aprovação de outras taxas

1. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Indústria e Comércio, por Diploma Conjunto, proceder à actualização das taxas para as actividades de controlo metrológico.

2. Compete igualmente aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Indústria e Comércio proceder à aprovação de taxas relacionadas com outras actividades no âmbito da actividade de metrologia.

3. Compete ainda aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Indústria e Comércio aprovar a fórmula de cálculo de custos de deslocação no âmbito do controlo metrológico e nas calibrações de instrumentos de medição.

ARTIGO 30

Destino das taxas

1. O produto das taxas tem a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Orçamento do Estado;
- b) 40 % para o INNOQ e as entidades delegadas.

2. O produto das taxas cobradas no âmbito deste Regulamento deve ser entregue na Direcção de Área Fiscal competente por meio da guia modelo B geral.

ARTIGO 31

Procedimentos

1. A averiguação das infracções é desencadeada por iniciativa do INNOQ ou por denúncia.

2. Uma vez constatada a infracção os funcionários competentes para fiscalização elaboram um auto de notícia nos termos do artigo 166 do Código de Processo Penal.

3. Compete ao dirigente do INNOQ a aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei que estabelece as disposições que regem a actividade de metrologia.

ARTIGO 32

Pagamento das multas

1. Determinado o valor da multa, deve o autuado ser notificado para no prazo de 15 dias, contados a partir da notificação, proceder ao seu pagamento voluntário.

2. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 33

Destino das multas

1. O produto das multas tem a seguinte distribuição:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado;
- b) 60 % para a entidade autuante.

2. O produto das multas cobradas no âmbito deste regulamento deve ser entregue na Direcção de Área Fiscal competente por meio da guia modelo B geral.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 34

Fiscalização

Compete ao Instituto Nacional de Normalização e Qualidade fiscalizar o previsto no presente Regulamento.

ARTIGO 35

Legislação complementar

1. Compete ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio aprovar os Regulamentos específicos referentes a instrumentos de medição e produtos pré-medidos.

2. Os Regulamentos referidos no número anterior devem estar em consonância com as Normas Moçambicanas ou na sua ausência com especificações técnicas regionais ou internacionais.

Decreto n.º 18/2011

de 26 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer os procedimentos a observar no exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias, no uso da competência atribuída pelo artigo 6 da Lei n.º 4/2011, de 11 de Janeiro, que cria a Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a tutela técnica da actividade de despachante aduaneiro e a aprovação dos procedimentos complementares e necessários à aplicação do presente Decreto.

Art. 3. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Ajudante de despachante** – aquele que auxilia o despachante aduaneiro nos actos referentes às declarações e à tramitação aduaneira;
- b) **Declarante** – qualquer pessoa que, junto às autoridades aduaneiras, faz a declaração de bens, de mercadoria ou dos meios de transporte em seu nome, ou a pessoa em nome de quem a declaração é legalmente feita;
- c) **Despachante aduaneiro** – pessoa singular regularmente licenciada, habilitada a praticar actos necessários para o despacho aduaneiro de mercadorias;
- d) **Despacho aduaneiro** – conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação às mercadorias e respectivos meios de transporte, aos documentos apresentados e à legislação, com vista ao desembaraço aduaneiro.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos a observar no exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades autorizadas a tramitar o despacho aduaneiro de mercadorias.

ARTIGO 4

Entidade autorizada a tramitar despachos aduaneiros

O despachante aduaneiro é a entidade autorizada a agir na qualidade de declarante e de apresentar às autoridades aduaneiras qualquer tipo de documento para o desembaraço aduaneiro de mercadorias sujeitas ou não a direitos e demais imposições cobradas pelas Alfândegas, salvo nos casos de desembaraço directo.

ARTIGO 5

Desembaraço dos meios de transporte

1. Os agentes e os donos ou representantes de empresas de navegação marítima ou aérea podem apresentar às Alfândegas pedidos para a entrada e saída de navios, aeronaves, bem como para as operações de carga e descarga.

2. Os agentes de transporte ferroviário podem solicitar às Alfândegas o desembaraço dos meios de transporte ferroviário.

ARTIGO 6

Desembaraço directo

1. Os proprietários de aeronaves, embarcações e demais meios de transporte, quando por eles tripulados, podem obter o despacho de importação ou exportação temporária por simples declaração directa às Alfândegas, sem a necessidade de intervenção de despachante aduaneiro.

2. Os indivíduos que transportem bens de uso pessoal como bagagem ou separados de bagagem podem proceder ao